

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2024 – SEED/SECOM

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITANTE “GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.”

Aos 5 (cinco) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 015/2024 - SECOM, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela empresa GBR Participações LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “GBR” ou “Recorrente”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 009/2024.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 *Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Licitação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela Subcomissão Técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual*”).

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.3 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação

à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido interposto na data de 25/07/2025, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DO PLEITO PARA ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO POR EXTRAPOLAÇÃO DE NÚMERO MÁXIMO DE LAUDAS

O cerne do recurso em questão é a desclassificação da Recorrente em virtude da extrapolação do limite máximo de laudas permitido para alguns dos subquestos do Quesito 1.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela Recorrente em suas razões, estando alheia a esses aspectos a Comissão Especial, motivo pelo que não cabe aqui revisitá-los.

A Subcomissão Técnica existe para trazer isonomia e imparcialidade à licitação por meio do julgamento cego das propostas técnicas: sem possibilidade de identificação de sua autoria para formação do juízo avaliador. O desconhecimento sobre quem está julgando tira elementos que podem eventualmente favorecer a um ou outro concorrente, de forma imparcial, assegurando a lisura do processo.

Nesse sentido, o motivo da desclassificação da proposta apócrifa nº 9 é objetivo: houve excesso de laudas para os Subquesitos 1, 5 e 6, todos do Quesito 1.

A Recorrente sustenta que teria incorrido em “(...) *equivoco de menor monta e de cunho formal, o qual não enseja desclassificação*”.

Veja-se que cada quesito e subquesito possui um número máximo de laudas permitido pelo edital, conforme determinam os subitens do item 3.2.1 do Anexo IV do Edital. **E o desrespeito a essa regra objetiva tem uma consequência clara estabelecida no item 2.2 do Anexo IV do Edital, a saber, a desclassificação.**

Como bem sustenta a Subcomissão Técnica, haveria quebra da isonomia entre os proponentes caso não se entendesse pela desclassificação da Recorrente, uma vez que se utilizou de espaço muito maior que os demais para a mesma análise. Haveria, aí sim, um favorecimento indevido da proposta apócrifa que deliberadamente usou número maior de caracteres para proceder à mesma análise que suas concorrentes.

Ressalta-se que, em havendo previsão expressa no Edital, regulando aspectos unicamente formais da proposta, deve sim prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Caso contrário, procedendo à flexibilização do referido princípio, a Subcomissão Técnica teria incorrido a afronta à carta convocatória, subvertendo toda a lógica do certame.

O excesso de laudas, nesse sentido, e diferentemente do que afirma a Recorrente ao citar o item 7.2.4.1 (“*Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência, com aplicação de*”

desconto de nota, na forma deste Edital") não é aspecto meramente formal, passível de ser relevado pela comissão avaliadora.

Trata-se, em verdade, de limitação objetiva à análise realizada, o que coloca todas as proponentes em pé de igualdade. Ou seja, deverão apresentar a melhor proposta possível em número pré-determinado de laudas, não devendo extrapolar esse espaço. **Na hipótese de haver descumprimento dessa regra, a desclassificação é medida que se impõe. Isso porque, proporcionalmente ao aumento do número de laudas, também há possibilidade de aumento da qualidade da análise em relação às propostas que se ativeram ao limite de laudas.** Haveria, nesse cenário, um maior aproveitamento e maior espaço para desenvolvimento de ideias, o que traz **evidente falta de equilíbrio entre as propostas.**

Ainda, a Recorrente alega que *“uma diligência poderia ter sido promovida a fim de esclarecer e solucionar a questão”*. Ocorre que esse argumento também não encontra respaldo no Edital, uma vez que diligências são voltadas ao saneamento de erros meramente formais como aqueles contidos na proposta de preço ou nos documentos de habilitação. Na fase de análise das propostas técnicas, contudo, é absolutamente inviável a realização de diligências. Isso porque a proposta analisada é apócrifa e a convocação para diligência inevitavelmente levaria a Subcomissão Técnica a conhecer a autoria do material em momento anterior ao determinado pelo Edital e pela lei. Assim, também não procede o pedido pela realização de diligência nessa fase.

2.2 DO PLEITO PARA REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À PROPOSTA TÉCNICA - INVÓLUCRO 3

Em relação às notas recebidas quando da avaliação da proposta técnica, a Recorrente pleiteia revisão, argumentando que o resultado *“(…) não reflete a*

realidade ou mesmo a justa análise dos Invólucros conforme os parâmetros estabelecidos pelo Edital. Não se observou, ademais, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco o da vinculação ao edital”.

Quanto à média obtida no Invólucro 3, insurge-se porque, no Subquesto 4 do Quesito 3, obteve nota 0,0 (zero): *“No que toca ao Invólucro nº 3, de acordo com a planilha de Classificação Preliminar – Notas das Propostas Técnicas, foi atribuída à GBR PARTICIPAÇÕES LTDA. a pontuação de 8,00. A Subcomissão Técnica, ao proceder com a análise do Invólucro nº 3, não considerou nenhum dos profissionais apresentados pela recorrente GBR PARTICIPAÇÕES LTDA. A nota quanto ao tema foi zerada, sob o argumento de que os experts não teriam registros em carteira de trabalho. Por primeiro, trata-se de exigência que não consta expressamente no Edital. As normas previstas no Edital, vale destacar, na forma do já citado art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vinculam as partes. As que não estão previstas, não vinculam”.* Ainda, argumenta que poderia ter havido diligência para sanar eventual ausência de documentos.

A esse respeito, vale destacar que, para comprovação de formação acadêmica e experiência profissional (para cumprimento dos requisitos do Invólucro 3), é preciso apresentar, para além da mera declaração de atendimento, também os documentos comprobatórios respectivos, como expressamente prevê o item 3.4.1.2 do Anexo IV do Edital:

3.4.1.2 A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com fundamento na:

a) formação acadêmica, de ensino superior completo, a ser comprovada por meio de

diploma ou certificado de curso de nível superior, no original ou cópia autenticada, reconhecido pelo Ministério da Educação, em Comunicação Social, preferencialmente com habilitação em jornalismo; e

b) na experiência profissional, exposta por meio de currículo de cada profissional, devidamente **acompanhado dos documentos comprobatórios** das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, **por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento**

hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.

Nesse sentido, a mera apresentação de currículos dos profissionais integrantes da equipe da licitante não supre o requisito acima, devendo ser juntados os documentos que comprovem o efetivo tempo de experiência.

Assim, sem razão a Recorrente ao afirmar que o desconto de nota no referido subquesto não tem fundamento no Edital, pois há previsão expressa. Por outro lado, é também inviável a realização de diligência, pois esta tem a finalidade de sanar erros ou falhas meramente formais, e não complementar parte significativa da instrução do caderno. Caso assim se procedesse, haveria prejuízo às demais licitantes que juntaram corretamente todas as comprovações necessárias.

Diante disso, também sem razão a Recorrente ao pretender revisão da nota atribuída ao Subquesto 4 do Quesito 3.

Desse modo, mostra-se forçoso acatar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para indeferimento total dos pedidos aventados no recurso sob análise, nos termos da fundamentação do corpo de avaliadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por GBR Participações LTDA., pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
Eder Franquito da Costa
Presidente da Comissão de
Licitação

(assinatura eletrônica)
Márcia Aparecida Batista
Membro 1º Suplente da
Comissão de Licitação –
SEED

(assinatura eletrônica)
Melissa Zamprônio
Membro 1º Suplente da
Comissão de Licitação –
SECOM



ePROCOLO



Documento: **19AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoGBR.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 06/08/2025 16:46 Local: SECOM/UCL, **Marcia Aparecida Batista (XXX.349.139-XX)** em 06/08/2025 16:51 Local: SEED/NCS, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 06/08/2025 18:32 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **21.871.169-3** por: **Melissa Zampronio** em: 06/08/2025 16:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
13730344bf9cf2c65980b9108b490b5.